



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 165/2020

Autoria: Dep. Zezinho Guimarães – MDB

Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde", no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Empresa Amiga da Saúde", no âmbito do Estado de Sergipe, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde das redes públicas estadual e municipais.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe fica autorizada a coordenar o recebimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei devem ser prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º A formalização dos Termos de Parceria referidos no art. 3º desta Lei deve atender à legislação em vigor, sendo vedadas parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe deve enviar, bimensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatório dos Termos de Parceria firmados em decorrência desta Lei.

Art. 6º A participação de pessoas jurídicas no Programa criado por esta Lei deve se dar, exclusivamente, sob a forma de doação de materiais hospitalares e de medicamentos, e de realização de obras ou serviços de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades de saúde estadual e municipais.

Art. 7º As obras e serviços de manutenção, conservação, reforma e ampliação



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 169/2020

Autoria: Dep. Zezinho Guimarães – MDB

Subscrito pelo Deputado Capitão Samuel - PSC

previstas nesta Lei devem atender a procedimentos licitatórios e a projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.

Art. 8º As pessoas jurídicas contribuintes na forma desta Lei podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da respectiva unidade de saúde que adotar, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais e municipais para tal fim.

Art. 9º O Poder Público não deve ter ônus de nenhuma natureza e nem deve conceder quaisquer prerrogativas aos contribuintes, além da prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,
em Aracaju, de de 2020.

DEP. ZEZINHO GUIMARÃES – MDB



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A rede pública de saúde em nosso Estado passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente nossa população e é nosso dever encontrar meio para minimizar esses problemas.

Devido a grande demanda, acaba por sobrecarregar a prestação do serviço, gerando eventuais déficits em medicamentos, exames, além da necessidade de manutenção de equipamentos, prédios, assim como transportes. E, com esse projeto propomos minimizar esses percalços com a parceria com empresas privadas.

Com a pandemia COVID-19, verificamos que muitas empresas dos mais diversos setores colaboraram com os hospitais, com doação de fundos ligados ao Sistema Único de Saúde, compra de equipamentos, suprimentos básicos, testes rápidos, cestas básicas, álcool gel e outros itens de higiene básica.

A ideia do presente projeto é manter a iniciativa e solidariedade, haja vista a importância que referida forma de cooperação proporcionou no reforço ao combate e prevenção à pandemia. Em contrapartida, as empresas poderão anunciar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da saúde do Estado.

Assim, conclamamos os pares desta Assembleia Legislativa à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01/07/2020.


ZEZINHO GUIMARÃES - MDB